#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2049/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14829/2013
PROTOCOLO	:	1441019
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1189/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 221/2012 – (ATA N. 49/2012)
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA CÂMARA DE AR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.376,72

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à nota de empenho acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 9022/2013, prolatada nos autos do processo n. 119694/2012 (peça 8, pág. 3).

Os elementos relativos a formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 3225/2014 (peça 15), posicionou-se pela regularidade.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da intempestividade na remessa do empenho, conforme Parecer n. 11364/2014 (peça 16).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que as etapas de formalização e de execução do objeto do empenho atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações.

No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Roberto Hashioka Soler – Prefeito do Município de Nova Andradina, uma vez que o envio da nota de empenho ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 15 - pág. 2). Por essa razão será penalizado com multa referente aos dias de atraso.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução do objeto da Nota de Empenho n. 1189/2013, celebrada entre o Município de Nova Andradina e a empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **MULTA** ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF nº 960.011.008-53 – Prefeito do Município de Nova Andradina, no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte*, com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC